



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Jirair Aram Meguerian | Mônica Sifuentes |
| Olindo Menezes | Néviton Guedes |
| Mário César Ribeiro | Novély Vilanova |
| Cândido Ribeiro | Ney Bello |
| Hilton Queiroz | Marcos Augusto de Sousa |
| Italo Mendes | João Luiz de Souza |
| José Amilcar Machado | Gilda Sigmaringa Seixas |
| Daniel Paes Ribeiro | Jamil de Jesus Oliveira |
| João Batista Moreira | Hercules Fajoses |
| Souza Prudente | Carlos Pires Brandão |
| Francisco de Assis Betti | Francisco Neves da Cunha |
| Ângela Catão | Daniele Maranhão Costa |
| | Wilson Alves de Souza |

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

| | |
|-------------------------------------|-------------|
| Atos Administrativos | Pág. |
| Diretoria do Foro - SJMA | 3 |
| Atos Judiciais | |
| 11ª Vara Execução Fiscal - SJMA | 6 |
| 1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA | 8 |
| Turma Recursal - SJMA | 13 |

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

Diretoria do Foro - SJMA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados na Seleção de Estagiários de Ciências Contábeis/2021, para envio de documentação conforme a seguir especificado:

| Classif. | Inscrição | Nome |
|----------|-----------|--------------------------------|
| 4ª | 02 | Patrícia Bianca Pereira Lobato |

Período de envio: 03 dias úteis após a publicação do presente Edital, sendo que a contagem se dará a partir do primeiro dia útil posterior à disponibilização no *site* da JFMA.

E-mail para envio: seder.ma@trfl.jus.br

Documentação a ser enviada (em pdf):

- Cédula de identidade;
- CPF;
- Comprovante de matrícula que contenha o período que está cursando;
- Conta bancária na Caixa (corrente ou poupança) ou no Banco do Brasil (corrente), com respectivo cartão.

O não envio da documentação no prazo acima indicado implicará a convocação do próximo na ordem de classificação, passando o candidato automaticamente a posicionar-se no final da lista de aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de vigência da Seleção.

Esta convocação também será feita pelo celular, para o número declarado no ato da inscrição na Seleção.

Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ

Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Neian Milhomem Cruz, Diretor do Foro**, em 08/02/2021, às 15:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12318911** e o código CRC **5BB423B3**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

11ª Vara Execução Fiscal - SJMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO-11ª VARA - SÃO LUÍS

| | | |
|--------------|---|--|
| Juiz Titular | : | DR. WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO |
| Dir. Secret. | : | MIRIÃ RIBEIRO DE LIRA |

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2021

| | | |
|---------------|---|--|
| Atos do Exmo. | : | DR. WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO |
|---------------|---|--|

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 15141-27.2015.4.01.3700
15141-27.2015.4.01.3700 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

| | | |
|--------|---|--|
| EXQTE | : | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) |
| PROCUR | : | MA00001056 - ANTONIA FRANCISCA S B MAIA |
| EXCDO | : | EDINALDO AMORIM |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] julgo EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC.(...) Sem honorários advocatícios. Custas finais pelo executado. [...]

Numeração única: 19921-49.2011.4.01.3700
19921-49.2011.4.01.3700 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

| | | |
|----------|---|--|
| EXQTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| EXCDO | : | CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PADRAO LTDA |
| ADVOGADO | : | MA00005161 - SANDRO SILVA DE SOUZA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] julgo EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC e art. 156, I, do CTN. Sem honorários advocatícios. Custas finais pelo executado. [...]

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 100/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. JOSÉ VALTERSON DE LIMA / MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária, Dr. ROBERTO CARVALHO VELOSO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / DESPACHO prolatado pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO N. 0002646-92.2008.4.01.3700 (Número antigo: 2008.37.00.002751-5) / CLASSE 13.101 / PROC COMUM / JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: MARINALDO DOS SANTOS ESCÓRCIO e NILVA DOS SANTOS ESCÓRCIO / ADVOGADOS: Dr. JOSÉ DO ROSÁRIO COSTA FRAZÃO, OAB/MA 6.569 e Dr. LUIZ JORGE MATOS, OAB/MA 5.962.

DESPACHO de fls. 747: “1.Deixo de receber a apelação de fls. 713, protocolada em 23.10.2019, eis que intempestiva, já que a defesa e o sentenciado MARINALDO DOS SANTOS ESCÓRCIO foram intimados da sentença, respectivamente, em 14.06.2019 (fls. 701) e 16.10.2019 (fls. 742).

2. Intime-se o referido sentenciado e a sua defesa.

3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos para a defesa de NILVA DOS SANTOS ESCÓRCIO e MARINALDO DOS SANTOS ESCÓRCIO.

4. Providencie a alteração na situação processual dos sentenciados, bem como o preenchimento dos boletins de decisão judicial.

5. Oficie-se ao TRE/MA, comunicando.

6. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Cálculo para calcular as custas e multa impostas na sentença de fls. 685/691.

7. Em seguida, providencie a digitalização e inclusão dos presentes autos ao sistema SEEU.

8. Após, conclusos.”

São Luís/MA, 14 de fevereiro de 2020. **LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO.** Juiz Federal Substituto no Maranhão. 1ª Vara Criminal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 177/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÕES PROFERIDAS PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL.

PROCESSO N. 40740-02.2014.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: OZEAS AZEVEDO MACHADO e MARIA HELENA AZEVEDO MACHADO / ADVOGADO(S) Dr. CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA, OAB/MA 3.639 / Decisão de fls. 350/350-v: “A Lei 13.964/2019, mediante a edição do art. 28-A ao CPP, instituiu o denominado “acordo de não persecução penal”. Trata-se de instrumento processual alicerçado no consenso entre as partes envolvidas na persecução penal, exigindo-se a confissão formal e circunstanciada da eventual prática de infração penal sem violência ou grave ameaça sujeita a pena mínima inferior a quatro anos, dentre outros requisitos. Considerando a retroatividade de lei penal mais benéfica e em atenção à imputação ministerial na presente persecução penal, hei por bem oportunizar a parte acusada, sob a orientação de sua defesa técnica, manifestar eventual interesse ao “acordo de não persecução penal”. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se a parte acusada, pessoalmente, e a respectiva defesa técnica, caso já existente, por publicação, para se manifestar acerca do interesse em realizar “acordo de não persecução penal”, na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de rejeição tácita ao consenso. 2. Registre-se que a parte acusada deve realizar manifestação sob a orientação de advogado constituído, ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência jurídica gratuita. 3. Em caso de manifestação positiva da parte acusada, faça-se remessa ao MPF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições ao eventual “acordo não persecução penal”. 4. Empós, retornem-me conclusos para designação de audiência. 5. Não havendo manifestação de interesse pela parte acusada e/ou caso o MPF, fundamentadamente, se recuse ao consenso, retornem conclusos para sentença. São Luís/MA, 04 de agosto de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 181/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / DIRETOR DE SECRETARIA: MARIO GOMES ROCHA JUNIOR / DECISÃO PROFERIDA PELO Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

PROCESSO N. 10770-54.2014.4.01.3700 / CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA E MARIA SELMA MOREIRA BRITO / ADVOGADO(S) Dr. FLORIANO COELHO DOS REIS FILHO, OAB/MA 4.976 / Decisão de fls. 220/220-v: “A Lei 13.964/2019, mediante a edição do art. 28-A ao CPP, instituiu o denominado “acordo de não persecução penal”. Trata-se de instrumento processual alicerçado no consenso entre as partes envolvidas na persecução penal, exigindo-se a confissão formal e circunstanciada da eventual prática de infração penal sem violência ou grave ameaça sujeita a pena mínima inferior a quatro anos, dentre outros requisitos. Considerando a retroatividade de lei penal mais benéfica e em atenção à imputação ministerial na presente persecução penal, hei por bem oportunizar a parte acusada, sob a orientação de sua defesa técnica, manifestar eventual interesse ao “acordo de não persecução penal”. Pelo exposto, DETERMINO: 1. Intime-se a parte acusada, pessoalmente, e a respectiva defesa técnica, caso já existente, por publicação, para se manifestar acerca do interesse em realizar “acordo de não persecução penal”, na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de rejeição tácita ao consenso. 2. Registre-se que a parte acusada deve realizar manifestação sob a orientação de advogado constituído, ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência jurídica gratuita. 3. Em caso de manifestação positiva da parte acusada, faça-se remessa ao MPF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições ao eventual “acordo não persecução penal”. 4. Empós, retornem-me conclusos para designação de audiência. 5. Não havendo manifestação de interesse pela parte acusada e/ou caso o MPF, fundamentadamente, se recuse ao consenso, retornem conclusos para sentença. São Luís/MA, 04 de agosto de 2020. (assinado digitalmente) LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO Juiz Federal Substituto”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 99/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. JOSÉ VALTERSON DE LIMA / MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária, Dr. ROBERTO CARVALHO VELOSO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / DESPACHO prolatado pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO n. 0027115-03.2011.4.01.3700 / CLASSE: 13.101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: JOELMA CARLOS DE SOUSA SANCHES.

ADVOGADO: Dr. JOÃO BISPO SEREJO FILHO, OAB/MA 9.737.

DESPACHO de fl. 341: “Defiro o pleito de fls. 328/329.

Oficie-se, com expedição pelo meio mais célere, à Comarca de Santa Inês/MA para devolução da Carta Precatória n. 629/2019 (fl. 318) sem cumprimento (no estado em que se encontrar).

A Lei 13.964/2019, mediante a edição do art. 28-A ao CPP, instituiu o denominado “acordo de não persecução penal”. Trata-se de instrumento processual alicerçado no consenso entre as partes envolvidas na persecução penal, exigindo-se a confissão formal e circunstanciada da eventual prática de infração penal sem violência ou grave ameaça sujeita a pena mínima inferior a quatro anos, dentre outros requisitos.

Considerando a retroatividade de lei penal mais benéfica e em atenção à imputação ministerial na presente persecução penal, hei por bem oportunizar à ré, sob a orientação de sua defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse ao “acordo não persecução penal”, na forma do art. 28-A, CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, sob pena de rejeição tácita do consenso.

No presente ensejo, apenas se faz necessário manifestação de interesse na pactuação, pois a eventual confissão legalmente exigida deve ser apresentada perante órgão ministerial em momento oportuno.

Intime-se a ré pessoalmente no endereço fornecido à fl. 339 (carta precatória à Subseção Judiciária de Bacabal/MA) e a defesa técnica, por publicação.

Cientifique-se o MPF por remessa dos autos.”

São Luís/MA, 16 de março de 2020. **LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO.** Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal no Maranhão.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

Turma Recursal - SJMA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO 2ª TURMA
 ##ATO Boletim 16/2021/TR-MA
 Juiz Presidente: Pablo Zuniga Dourado
 Dir Núcleo: CLAUDIO DA COSTA COUTINHO

Expediente do dia 09 de fevereiro de 2021

6626-26.2017.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : PEDRO BORGES DE SOUSA
 ADVOG :MA00014629-ELIEZER COLACO ARAUJO

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
 Juiz Federal**

1352-15.2016.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : ALBERTO RODRIGUES ROCHA
 ADVOG :MA00004729-ALBERTO CARLOS SANTOS DE BRITO

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
 Juiz Federal**

1183-65.2015.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : ANA CASSIA ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOG :MA00011143-ANGELA FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
 Juiz Federal**

1870-37.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : FRANCISCO FELIX DA SILVA
 ADVOG :RN00000810-JOAO COSME DE MELO
 RECDO : UNIAO FEDERAL

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
 Juiz Federal**

3183-33.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : MARIA DA PAZ SOERO SILVA
 ADVOG :RN00005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
 RECDO : UNIAO FEDERAL

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
 Juiz Federal**

5296-57.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : SEBASTIAO MARTINS DOS REIS
 ADVOG :RN00000810-JOAO COSME DE MELO
 RECDO : UNIAO

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
 Juiz Federal**

3182-48.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : FRANCISCO LEITE GOMES
 ADVOG :RN00005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
 RECDO : UNIAO FEDERAL

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
Juiz Federal**

1878-14.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : ANTONIO RAMOS DO CARMO FILHO
ADVOG :RN00000810-JOAO COSME DE MELO
RECDO : UNIAO FEDERAL

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
Juiz Federal**

1875-59.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : ALDENORA GOMES DE CARVALHO
ADVOG :RN00000810-JOAO COSME DE MELO
RECDO : UNIAO FEDERAL

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
Juiz Federal**

1864-30.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : MARIA DE JESUS RIBEIRO CARDOSO
ADVOG :RN00000810-JOAO COSME DE MELO
RECDO : UNIAO FEDERAL

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
Juiz Federal**

1876-44.2018.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : HILQUIAS MACEDO LIMA
ADVOG :RN00000810-JOAO COSME DE MELO
RECDO : UNIAO FEDERAL

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
Juiz Federal**

1319-91.2017.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : MARCIO SANTOS DE SOUZA
ADVOG :MA00011231-FRANCISCO WILSON DIAS MIRANDA

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto recursal, deixo de conhecer do recurso, conforme Art.932, III, do código Processo Civil

**Pablo Zuniga Dourado
Juiz Federal**